

A CORRUPÇÃO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO E SOCIAL A ALIMENTAÇÃO EM TEMPOS DE COVID 19

CORRUPTION AND VIOLATION OF HUMAN AND SOCIAL LAW FOOD IN COVID TIMES 19

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo abordar o tema da corrupção e seus impactos no direito humano e social a alimentação. Serão aportados alguns elementos de cunho teórico e pragmático que contribuam para um entendimento interdisciplinar acerca da corrupção. Após, será feita uma abordagem acerca do direito a alimentação, no campo da legislação e doutrina constitucional, dos direitos humanos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao final, o impacto da corrupção e sua relação com o direito a alimentação, a partir do relatório apresentado pelo *Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos (ICHRP, 2009)*, do Instituto Tecnológico de Estudios Superiores de Monterrey (México), em que serão analisados, em especial, aqui a questão da alimentação e o desvio de finalidade do serviço público no período da pandemia do COVID-19, com referência a casos envolvendo o desvio de verba alimentar para escolas municipais e estaduais em algumas regiões do estado brasileiro.

Palavras chaves: Corrupção, Direito Social, Direitos Humanos e Alimentação.

ABSTRACT

This article aims to study the topic of corruption and its impacts on human and social health. Some theoretical and pragmatic elements will contribute to an interdisciplinary understanding of corruption. Subsequently, there will be an approach to the right of food, in the field of legislation and constitutional doctrine, human rights and the jurisprudence of the Supreme Federal Court. In the end, the impact of corruption and its relationship with food supply, based on the report presented by the International Council for Human Rights Policies (ICHRP, 2009), from the Institute Technological de Studios Superior's de Monterrey (Mexico), In particular, the food test and deviation from the purpose of the public service during the pandemic period COVID-19 was analyzed, with reference to cases involving the diversion of food bottoms to municipal and state schools in some regions of the Brazilian state.

Key words: corruption, social impact, human rights and food.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do trabalho é identificar de que modo os atos corrupção atingem, direta ou indiretamente, o direito humano e social a alimentação na sua forma mais básica, tais como, no aspecto da produção, em que produtores são obrigados a pagar suborno para as autoridades, adulteração de produtos no mercado de consumo, desvio de verbas destinadas a programas alimentares financiados pelo Poder Público, em casos envolvendo a pandemia do Covid-19, desviados para fins privados levando a ocorrência da insegurança alimentar.

Em primeiro lugar, será feita uma análise constitucional. A segunda geração de direitos constitucionais e humanos representam a modificação do papel do

Estado, exigindo uma contraprestação na garantia dos direitos sociais a partir de sua intervenção, ao contrário dos direitos individuais de primeira geração, os quais requerem uma postura de não intervenção na esfera do indivíduo (vida, liberdade, propriedade, segurança). Embora importantes do ponto de vista formal, não se efetivaram materialmente

A Constituição Federal prevê o direito à alimentação no seu Art. 6, como um direito social, no rol dos direitos de segunda geração ou dimensão. O tema encontra-se disperso em outros dispositivos constitucionais, dentre eles, o Art. 225, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; a CF/88, garante o direito à alimentação, no Art. 1º, III, quando dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

O salário-mínimo tem que suprir essa necessidade básica no Art. 7º, IV são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, fazendo menção, dentre outros direitos, a alimentação, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Sendo assim, um dos problemas a serem enfrentados, diz respeito à questão da corrupção e a violação do direito à alimentação, uma vez que a temática, muito embora seja debatida no âmbito da mídia e das redes sociais, requer um aprofundamento de cunho teórico e pragmático, por envolver a administração pública e os interesses privados num relação de interconexão na prática de atos corruptivos, vinculados a conglomerados econômicos, ou até mesmo, de cunho monopolista, eis que o desvio de fundos públicos de um programa de alimentação pode acarretar em graves violações, privando os destinatários.

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético-dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

2 PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A CORRUPÇÃO

Quanto mais a corrupção se apresentar como regra de conduta e práxis tolerada, tanto mais tende a permanecer nas sombras, não sendo denunciada ou revelada, ou mesmo exposta à opinião pública de forma mais direta e substancial, o que se reflete na própria aplicação da lei penal, de modo que as estatísticas judiciárias, as quais, em regra, deveriam servir para sinalizar as consequências de atos corruptivos restam fragilizadas, sequer conseguem auxiliar a mensurar o fenômeno em comento. (LEAL, 2013, p. 89)

O tema da corrupção ingressa na agenda internacional a partir década de 90, associada a estudos realizados no âmbito do Banco Mundial, da Transparência Internacional, do Banco Interamericano de Desenvolvimento Econômico – BID, do Fundo Monetário Internacional-FMI, da Organização das Nações Unidas – ONU, ressaltando a necessidade de reformas nos financiamentos econômicos, nas políticas de estado e no âmbito institucional, que vão desde, as regras comerciais, transparência nos processos licitatórios, contratos administrativos, nos projetos a serem financiados e, ainda, nas privatizações. (RAMINA, 2002).

A naturalização da prática da corrupção no Brasil promove um tipo de abordagem que acreditamos apresentar problemas a seu efetivo controle democrático. Essa visão do problema da corrupção, comumente realizada no Brasil, ocorre a partir de uma perspectiva moralista por parte da sociedade e das elites políticas. A corrupção, no Brasil, tem produzido um tipo de histeria ética calcada em um clamor por maior moralização da política e da sociedade no Brasil. Por outro lado, vale ressaltar as seguintes lições:

Em que medida as práticas individuais e, portanto, corruptas, violam Direitos Humanos é indispensável, por primeiro, identificar quais ações ou omissões são exigidas do Estado para proteger, respeitar e efetivar estes Direitos, razão pela qual o claro entendimento dos objetos e conteúdos destes Direitos é necessário à delimitação das responsabilidades estatais. Em segundo lugar, a prática corruptiva precisa ser analisada no contexto dos objetivos e conteúdos dos Direitos Humanos ou Fundamentais envolvidos, verificando se ela afeta tais conteúdos de forma direta ou indireta, e se o Estado falha em dar conta de sua obrigação de protegê-los, respeitá-los e efetivá-los. (LEAL, 2013, p. 95)

Os direitos humanos têm distintas maneiras de implementação, do ponto de vista subjetivo e objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal dos direitos humanos) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente (art. 225 da CF/88, que prevê que a proteção ambiental incumbe ao Estado e à coletividade).

Do ponto de vista objetivo, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser ativa (comissiva, realizar determinada ação) ou passiva (omissiva, abster-se de realizar). Há possibilidade de combinação das duas condutas: o direito à vida acarreta tanto a conduta omissiva quanto comissiva por parte dos agentes públicos: de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, tem o dever de proteção (de ação) para impedir que outrem viole a vida (RAMOS, 2017, p. 22)

Os direitos humanos, na visão do autor, representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Un análisis de cómo la corrupción incide en los derechos humanos pone énfasis en el daño que la corrupción causa a los individuos. Desde este punto de vista, a menudo se asume que la corrupción “viola” los derechos humanos. Cuando las personas así lo declaran, están refiriéndose a varios aspectos. Quieren decir, por ejemplo que cuando la corrupción es generalizada, las personas no tienen acceso a la justicia, se sienten inseguras y no pueden proteger sus medios de subsistencia (ICHRP, 2009, p. 27)

As famílias mais pobres são incapazes de se alimentar porque os programas sociais são corruptos ou porque eles são desviados para apoiar uma rede de clientelismo. Na questão da educação, as escolas não podem oferecer a seus alunos uma educação sólida porque subtraíram do orçamento alocado à educação e, conseqüentemente, aos professores não são remunerados e os livros não podem

ser comprados, dificultando o acesso. Camponeses e intermediários de mercado não ganham o suficiente para viver porque a polícia exige uma parcela dos produtos e vendas. Sobre esse ponto vale destacar:

Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida porque são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e fraude; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil. As escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas. (LEAL, 2013, p. 33)

Sendo assim, *Un Estado es responsable de una violación de los derechos humanos cuando se puede demostrar que sus acciones (u omisiones) no se ajustan a las obligaciones nacionales o internacionales en materia de derechos humanos. Para determinar si una práctica corrupta específica viola o no un derecho humano, es necesario establecer, primero el alcance y contenido de la obligación del derecho humano en cuestión y si deriva de una ley nacional, tratado internacional, costumbre o principios generales de ley* (ICHRP, 2009, p. 29)

Os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. O termo “tratado” é um termo genérico, usado para incluir as Convenções, os Pactos, as Cartas e demais acordos internacionais. Os tratados são acordos internacionais celebrados entre sujeitos de Direito Internacional, sendo regulados pelo regime jurídico do Direito Internacional. (PIOVESAN, 2012, p. 73).

A violação dos direitos humanos ocorre, portanto, quando os atos ou as omissões de um Estado não estão em conformidade com as obrigações do Estado de respeitar, proteger ou garantir direitos humanos reconhecidos para as pessoas sob sua jurisdição. Para avaliar o comportamento de um determinado Estado, na prática, também é necessário determinar quais são os comportamentos específicos às quais o Estado está obrigado em relação a cada direito.

Isso vai depender das obrigações assumidas pelo Estado nas questões dos direitos humanos, bem como seu significado e alcance que deveria ter levando em conta o objeto e a finalidade de cada obrigação e os fatos de cada caso. O termo "violação" só será usado formalmente quando houver uma obrigação legal (nacional ou internacional).

Isso envolver também, os direitos econômicos sociais e culturais. Vale frisar que *Les droits économiques, sociaux et culturels sont les droits fondamentaux qui concernent le lieu de travail, la sécurité sociale, la vie familiale, la participation à la vie culturelle et l'accès au logement, à l'alimentation, à l'eau, aux soins de santé et à l'éducation. Le droit à un niveau de vie suffisant, y compris le droit à l'alimentation, le droit d'être à l'abri de la faim, le droit à un logement convenable, à l'eau et à des vêtements*¹ No próximo item, será feita uma abordagem acerca do direito a alimentação.

3 A ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E SOCIAL

A introdução da alimentação no rol dos direitos sociais foi feita pela Emenda Constitucional n. 64/2010, após forte campanha liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. De acordo com esse órgão, a inclusão explícita do direito à alimentação no campo dos direitos fundamentais tem o intuito de fortalecer o conjunto de políticas públicas de segurança alimentar em andamento, além de estar em consonância com vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Consignou-se, portanto, a importância de uma prestação positiva, por parte do Estado, que possibilite a efetiva fruição do direito social à alimentação². (MENDES, 2015, p. 656)

¹ Os direitos econômicos, sociais e culturais são os direitos fundamentais que dizem respeito ao local de trabalho, segurança social, vida familiar, participação na vida cultural e acesso à moradia, alimentação, água, saúde e educação. O direito a um nível de vida adequado, incluindo o direito à alimentação, o direito a não passar fome, o direito a uma moradia adequada, água e roupas. (Livre tradução do autor). Haut-Commissariat des Nations Unies aux droits de l'homme, 2008.

² O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, reunido em plenária no dia 11 de março de 2009, decidiu dar início a uma ampla campanha nacional em prol da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 047/2003, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares, cujo objeto é a inclusão, no artigo 6º da Constituição Federal, do direito humano à alimentação adequada e saudável. A garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável está expressa em vários tratados internacionais, reconhecidos pelo governo brasileiro, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 e a Cúpula Mundial de Alimentação, de 1996, onde os chefes de Estado reafirmaram "o direito de toda a pessoa a ter acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito à alimentação adequada e com o direito fundamental de toda pessoa de estar livre da fome

O Art. 7º da Constituição Federal, elenca que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (IV).

Também, no Art. 4º, do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90)

O direito à alimentação foi recentemente incorporado ao caput do art. 6.º da CF, por intermédio da Emenda Constitucional 64/2010, sendo uma inovação do nosso sistema constitucional sedimentou o reconhecimento do direito à alimentação como direito fundamental social. Do ponto de vista material, mesmo antes da positivação formal no art. 6.º da CF, já seria adequado o seu reconhecimento como integrante do catálogo de direitos fundamentais, por força da indivisibilidade dos direitos fundamentais, da abertura material do catálogo de direitos previstos no art. 5.º, § 2.º, da CF, na condição de direito humano consagrado em tratado internacional ratificado pelo Brasil (é o caso do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966). (SARLET, 2015, p. 656).

Além disso, convém ressaltar que, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o direito à alimentação tomou assento definitivo desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), resultando consignado no seu art. 25, n. 1, ao dispor que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. Por sua vez, ensina André Carvalho Ramos (2017, p. 43), sobre a Declaração:

Nos seus trinta artigos, são enumerados os chamados direitos políticos e liberdades civis (artigos I ao XXI), assim como direitos econômicos, sociais e culturais (artigos XXII–XXVII). Entre os direitos civis e políticos constam o direito à vida e à integridade física, o direito à igualdade, o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. Entre os direitos sociais em sentido amplo constam o direito à segurança social, ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação, bem como o “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (direito ao mínimo existencial– artigo XXV).

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), reproduz em parte o dispositivo da Declaração da ONU; assim, ambas normativas internacionais consagram de forma linear o direito à alimentação a um nível de vida adequado, de tal modo que deverão consagrar o direito à que os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como, deverão tomar medidas apropriadas para assegurar sua consecução, reconhecendo, dessa forma, a importância essencial da cooperação internacional.

Ainda, na perspectiva da universalidade de Proteção aos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), notadamente sobre a responsabilidade dos Estados de tomar medidas para combater a desnutrição infantil e assegurar o direito à saúde das crianças. Sobre o tema, dispõe o seu art. 24, n. 2, c, como dever estatal “combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental.

Por outro lado, é preciso ressaltar uma distinção importante feita pela doutrina constitucional, entre direito à alimentação e direito a ser alimentado. O primeiro, previsto em nosso texto constitucional, consiste em no direito a alimentar-se de forma digna, *id est*, espera-se que os cidadãos satisfaçam suas próprias necessidades com seu próprio esforço, bem assim utilizando seus meios disponíveis. Trata-se, portanto, de conceito distinto do direito a ser alimentado, segundo o qual compete ao Estado entregar alimentos de forma gratuita aos que deles necessitam. (MENDES, 2015, p.657)

Nesse sentido, a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. (art. 1).

A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, consistindo essa última, na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (Art. 2 e 3).

O direito à alimentação adequada é entendido como o acesso de todos os seres humanos aos recursos e aos meios para produzir/adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares (cultura, de sua região e de sua origem étnica), levando em consideração também os aspectos pertinentes aos hábitos e práticas, além da quantidade e qualidades adequadas da alimentação. As diretrizes internacionais e documentos nacionais são firmes ao preceituar que a satisfação plena do direito humano à alimentação adequada somente se dará quando toda sociedade tiver acesso aos nutrientes indispensáveis para uma vida saudável. (CHEHAB, 2010, p. 4038)

Por todos esses motivos elencados, a alimentação constitui direito humano e social de fundamental importância a ser efetivado pelos estados-membros, mediante a adoção de políticas públicas de inclusão social, visando a garantia de um mínimo de nutrientes necessários à sobrevivência e o acesso a outras necessidades vitais (saúde, cultura, meio ambiente) e o envolvimento desses e outros direitos correlatos a serem assegurados, tais como, o direito à vida, a dignidade humana e a educação. No próximo ponto, será feita relação entre a corrupção e seus reflexos no direito à alimentação.

4 A PRÁTICA DE ATOS CORRUPATIVOS E SEUS IMPACTOS NO DIREITO A ALIMENTAÇÃO

Embora o debate centra-se no poder público, estes cenários de corrupção, na visão de Leal (2013, p. 95), “geram efeitos imediatos sobre vários setores da vida civil, fundamentalmente nos produtivos (industriais e empresariais), eis que eles reduzem a efetividade de políticas públicas voltadas ao mercado”. Também, acaba fomentando atuações irregulares por parte dos responsáveis pela cadeia produtiva, gerando o incremento da economia informal com todos os riscos e violações de direitos trabalhistas e sociais.

Por outro lado, para o autor há quem defenda que a corrupção pode ser benéfica ao desenvolvimento econômico e político, exatamente quando serve de instrumento para o capital privado, operando a superação de barreiras burocráticas e integrando as elites políticas e de capacidade governativa; é prejudicial, todavia, quando suas consequências atingirem níveis de descontrole e decadência da legitimidade governativa – o que afeta diretamente as instituições. Porém, a corrupção ocorre na interface entre setores públicos e privados e, de outro modo, a política acaba sendo superada pela economia. (LEAL, 2013, p. 144).

Conforme relatório da Transparência Internacional (2009, p.25),

O fortalecimento e a cooperação internacional entre reguladores e torná-la verdadeiramente global para lidar com a corrupção em empresas globais, sendo necessária uma abordagem global, que envolva a cooperação, além das fronteiras, entre agências anticorrupção, autoridades responsáveis pela concorrência e por assuntos tributários, assim como reguladores de mercados financeiros. A crise financeira nos lembrou de forma convincente que falhas de transparência e fiscalização podem desestabilizar toda a economia global. Os governos devem aproveitar o momento para reformas que proporcionem uma cooperação maior entre reguladores e agências competentes pela injunção para todos os países, mercados e atores de mercado.

No relatório apresentado pelo *Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos (ICHRP)*, 2009, em relação ao direito a alimentação, salienta-se que:

Según la Observación General No. 12 del CDESC, el contenido medular del derecho a la alimentación implica que la comida debe estar disponible en una cantidad y con una calidad suficiente para satisfacer las necesidades nutricio-nales de los individuos. Las personas deben alimentarse gracias a la producción de la tierra o por otros recursos naturales, y los sistemas de

distribución, procesamiento y de mercado deben ser capaces de trasladar los alimentos desde los lugares de producción a donde sea necesario según la demanda. Los alimentos deben ser seguros (libres de sustancias nocivas). Esto significa que el gobierno debe establecer y aplicar normas de seguridad y sanitarias para garantizar la calidad de la comida. La aceptabilidad significa que los alimentos también deben ser adecuados culturalmente en cada comunidad determinada. Lo anterior implica la necesidad de considerar, tanto como sea posible, los valores detectados no-nutritivos, vinculados a la comida y al consumo de alimentos y a las preocupaciones de los consumidores informados. La accesibilidad incluye tanto la accesibilidad económica como la física. La accesibilidad económica quiere decir que los costos personales o del hogar, asociados con la adquisición de alimentos para una dieta adecuada, deben ser tales que permitan que todos los hogares puedan satisfacer sus necesidades básicas. (ICHRP, 2009, p. 56)

Na visão do relatório, os grupos socialmente vulneráveis necessitam também de uma atenção específica por intermédio de programas voltadas para essa especialidade, como ainda, o acesso de natureza física (acessibilidade física), a qual tem por significado não apenas o elemento espacial (físico), mas a alimentação adequada as pessoas vulneráveis, como por exemplo, os refugiados, os doentes em estado territorial, os bebês e as crianças, bem como, outros grupos desfavorecidos precisam ter uma tutela especial e uma consideração preferencial em relação aos demais.

Ainda, o conteúdo central do direito à alimentação implica que os alimentos devem estar disponíveis em quantidade/qualidade suficiente para atender às necessidades nutricionais dos indivíduos, o que envolve a questão da terra ou de outros recursos naturais, e os sistemas de distribuição, processamento e mercado devem ser capazes de transportar alimentos dos locais de produção para onde são necessários, de acordo com a demanda. Os alimentos devem ser seguros (livres de substâncias nocivas), devendo o governo estabelecer e aplicar normas sanitárias e de segurança para garantir a qualidade dos alimentos.

Em recente operação, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) participou da Operação Senhores da Fome II, destinada a confirmar as irregularidades verificadas na primeira fase da Operação Senhores da fome (2017), que apurou irregularidades praticadas por servidores da SEED/AP – Secretaria de Estado da Educação do Amapá, os fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar, com objetivo de desviar recursos financeiros do PNAE, com a participação de diversos agentes, inclusive empresários, ajustavam pagamentos à

AGROCOOP (Cooperativa Agroindustrial de Produção de Alimentos do Estado do Amapá) por produtos e alimentos não entregues³. En su Resolución 1/17 relativa al tema corrupción, la CIDH

“Reafirma la importancia que tiene la lucha contra la corrupción para garantizar el goce efectivo de los derechos humanos, en especial de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales, cuya efectividad depende de políticas y presupuesto públicos.” Na resolução levando em conta a realidade da Guatemala, a Corte estabeleceu: “En su seguimiento a la situación de derechos humanos en el país, la Comisión observó las consecuencias de la corrupción, que afecta no sólo la legitimidad de sus gobernantes y los derechos de las personas gobernadas, sino en forma profunda al erario nacional, de por sí insuficiente para satisfacer los requerimientos de la ciudadanía en materia de alimentación, salud, trabajo, educación, vida digna y justicia⁴

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) no âmbito da sua Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à Crise para a Pandemia do COVID-19 (SACROI COVID-19), manifestam sua elevada preocupação pelo aumento substantivo da pobreza e da pobreza extrema na região devido à pandemia.

Uma das preocupações tem sido os direitos humanos e sociais, a pobreza, o desemprego, o acesso a terra produtiva e, notadamente, o direito ao trabalho tem dificultado a garantia do direito a alimentação, por ocasionar o empobrecimento das famílias e, portanto, suas formas de garantir sua subsistência em relação as famílias mais vulneráveis, o que reforça a obrigação dos estados-membros, em garantir as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Conforme Rogério Gesta Leal,

A corrupção sempre esteve presente em rotas de conflitos que envolvem poder envolvendo instituições públicas e privadas, interesses pessoais e corporativos, sendo estes espaços, na visão do autor, em face de seus acordos de convivência e sobrevivência conjunturais, por mais paradoxal que seja, tem auxiliado na melhor configuração de estruturas (também públicas e privadas) de contenção e prevenção à corrupção. Com frequência os processos e procedimentos anticorrupção, para além de ampliar nossos horizontes sobre horizontes positivos, também tem gerado mudanças de posturas institucionais e sociais no sentido de sermos mais intolerantes a estes comportamentos. (LEAL, 2019, p.95)

³ Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/operacoes-especiais-2017>. Data de acesso: 17.12.2018.

⁴ <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>. Data de acesso: 28.07.2020.

Desse modo, a luz de tais considerações feitas, a importância do tema acerca do direito à alimentação, enquanto direito humano/social, também, depende fontes de custeio em matéria de gestão pública e a necessidade do Estado em intervir não apenas para assegurar seu cumprimento, mas, ainda, em identificar os impactos em todos os níveis, para elaboração de políticas públicas eficazes as práticas corruptivas na esfera pública e privada, no setor educacional em relação a alocação dos recursos públicos, as fraudes a licitação e aos programas alimentares, como forma garantir o acesso à segurança alimentar e a dignidade humana, a todos os indivíduos sem distinção, em tempos de COVID-19.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das observações apontadas, sem ter a intenção de esgotar o tema, é possível concluir que por ser a alimentação um direito humano/social de segunda dimensão, tendo em vista que seu conteúdo engloba um caráter prestacional, o que exige do Estado e da sociedade civil, a interferência não apenas em sua garantia, bem como, na superação das desigualdades fáticas e materiais existentes, até mesmo por expressa previsão nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e na lei constitucional e ordinária, assegurando a todos tratamento igualitário e a dignidade humana. Em consequência disso, a corrupção na área educacional retroalimenta e, portanto, funciona como catalisador para outras violações.

O relatório do *Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos* (2009), elenca alguns pontos entre relação entre a corrupção e as formas como seus atos violam o direito a alimentação, tais como, os desvios de fundos públicos, a produção de alimentos nocivos à saúde e sua qualidade sanitária, o direito a informação na relação de consumo, a satisfação de necessidades básicas por intermédio de programas sociais, para crianças e adultos, impossibilitando o acesso e as inviabilizando a necessidades de todos, eis que a omissão do poder estatal em assegurar economicamente os recursos necessários à alimentação acarreta em enfermidades aos indivíduos mais vulneráveis (idosos, deficientes e enfermos em situação de risco), violando indiretamente o direito a saúde, a educação e ao meio ambiente.

Em vários serviços no âmbito da Administração Pública é possível sentir diretamente os efeitos dos atos de corrupção, como no Direito Humano e Alimentação, incluindo todos os fatores e variantes de seus conceitos, tais como, a existência de suplementos alimentares saudáveis, as condições de saneamento básico adequado, até mesmo por uma questão de direito sanitário, a questão envolvendo os fatores laborais (desemprego e redução salarial), que interfere na subsistência do trabalhador e de sua família, os quais devem ser protegidos dos riscos de contágio dos vírus e, em geral, sendo necessário a proteção adequada a empregos, salários, liberdade negociação sindical e coletiva, pensões e outros direitos sociais relacionados com o ambiente trabalhista e sindical.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. **“La Corrupción y los Derechos Humanos: Estableciendo el vínculo”**. La Escuela de Graduados en Administración Pública y Política Pública (EGAP) del Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, México; Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos, 2009.

CHEBAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **O Direito Humano á Alimentação Adequada: Contexto Histórico, Definição e Notas sobre sua Fundamentalidade**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, democracia e corrupção: equações complexas**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i1.59564.

____. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. - 1 D. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

RAMINA, Larissa L.O. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba. Juruá. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva 2017.

ROJAS, Claudio Nash; BASCUNÁN, Pedro Aguiló; CAMPOS, María Luisa Bascur. **Corrupción y Derechos Humanos: Una mirada desde la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Publicado en mayo 2014.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2015.

SCHILLING, Flávia. **Governantes e governados, público & privado: alguns significados da luta contra a corrupção, o segredo e a mentira na política**. Revista da USP, São Paulo, v. 37, 1998.

Transparency International. **Relatório Global de Corrupção 2009: Corrupção e o setor privado**.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Data de acesso: 30.12.2018.

<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais/anos-anteriores/operacoes-especiais-2017>. Data de acesso: 17.12.2018.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Data de acesso: 17.12.2018.

<http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/exposicao-de-motivos-no-002-2009-consea>. Acesso em 17.12.2018.

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Data de acesso:

2
8
.
0
7
.
2
0
2
0